

LEI Nº. 8.451, de 24/06/2015

Processo: 72.060

## PROJETO DE LEI Nº. 11.727

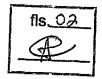
Autoria: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Ementa: Institui o PROGRAMA ANTIPICHAÇÃO.

Arquive-se

Olloufieli Diretoria Legislativa 01/07/2015





## PROJETO DE LEI Nº. 11.727

Diretoria Legislativa	Prazos:	Comissão	Relator	
	projetos	20 dias	7 dias	
À Consultoria Jurídica.	vetos	10 dias	- [	
	orçamentos	20 dias	-	
	contas	15 dias	- [	
Directora Directora	aprazados	7 dias	3 dias	
04 /02/2015	Parecer CJ nº. 865		QUORUM: [1]\$	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:	
À CJR.  Olivation Legislativa  10/02/15	avoce Presidente 10 102/15	favorável	
A_COPUMA  Wiretora Legislativa 24/02/15	avoco Presidente 24/02/(5	Tavorável  contrário  Relator  2( /02/ ( ) 881	
À	avoco	favorável contrário	
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /	
À	avoco	favorável contrário	
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /	
À	avoco	favorável contrário	
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /	





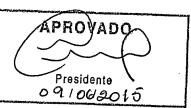
P 7.919/2014

PUBLICAÇÃO Rubrica

Apresentaço Encaminho se às comissões indicadas:

Presidente

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 04/FEV/2015 08:54 072060



PROJETO DE LEI Nº. 11.727

(José Galvão Braga Campos)

Institui o PROGRAMA ANTIPICHAÇÃO.

Art. 1°. É instituído o PROGRAMA ANTIPICHAÇÃO que, em conjunto com a iniciativa privada, tem por objetivo;

I – realizar mutirões para a retirada de pichações de prédios públicos e privados, fornecendo as equipes necessárias e a estrutura de equipamentos e materiais, como escadas, andaimes, carros com elevadores, compressores de ar, tinta, cal, tintura, pincéis, brochas e rolos de pintura, entre outros itens;

II – viabilizar a realização de oficinas para a prática de pintura de locais públicos ou não, devidamente autorizados, para que os jovens possam expressar-se como forma de arte;

III – promover programas educacionais de conscientização de todos os cidadãos sobre a importância da não-pichação e da preservação dos patrimônios da cidade.

Art. 2°. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/02/2015

JOSĚ GALVÃO BRAGA CAMPOS

'Tico'





 $(PL n^{\circ}, 11.727 - fls. 2)$ 

#### Justificativa

O que esta iniciativa pretende é bastante simples: criar, na forma de um Programa, um mecanismo que viabilize a realização de medidas pela "limpeza" dos tantos prédios públicos e particulares de nossa cidade que têm sido alvo dos pichadores.

As pichações (não confundir com a grafitagem, que é uma forma estética de manifestação cultural, um tipo de "pintura") afeiam tantas edificações e tem se mostrado como uma espécie de "doença", um "vírus" que vem se multiplicando dia a dia, eis que é muito difícil encontrar os seus responsáveis.

Com a presente proposta, pretende-se criar equipes especialmente destinadas a remover as pichações e até, quando necessário, renovar a pintura anterior que a pichação danificou. Ademais — e ainda mais importante —, é a previsão de um processo de educação de nossos jovens para que entendam o quão prejudicial essa atividade é para a comunidade como um todo.

Por isso, busco o apoio dos nobres Yereadores.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

'Tico'



## Câmara Municipal de Jundiaí



#### CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 805

PROJETO DE LEI Nº 11.727

PROCESSO Nº 72.060

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei institui o PROGRAMA ANTIPICHAÇÃO.

A propositura encontra sua justificativa às

fls. 04.

É o relatório.

#### PRELIMINARMENTE:

Para que o projeto possa prosperar, necessário se torna a apresentação, pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emenda conferindo nova redação ao projetado art. 1º, com o intuito de especificar e esclarecer que o programa será desenvolvido pela sociedade civil organizada, bem como promover a supressão do art. 2º. Assim sugerimos a seguinte emenda:

Nova redação ao projetado art. 1º:

"Art. 1º. É instituído o PROGRAMA ANTIPICHAÇÃO, a ser desenvolvido pela sociedade civil organizada, que tem por objetivo:"; e

Suprima-se o art. 2°.

#### PARECER:

Com o acolhimento da emenda sugerida, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art: 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir programa municipal, a ser levado a efeito pela sociedade civil, ou seja, pela iniciativa privada, havendo sido elaborada em caráter genérico e sentido abstrato.

Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos a jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente em

<sup>1</sup> ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de Inconstituciónalidade Relator(a): Mário Devienne Ferraz Comarca: Bragança Paulista Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 24/08/2011. Data de registro: 31/08/2011 Outros números: 00940149320118260000 Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 7.418,







face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciarse-á o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2015.

Fábio Nadal Pedro Consultor Jujídico

Bruna Godoy Santos Estagiária de Direito Rajael Cesar Spinardi Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Viera

Ronaldo Salles Vieira

Consultor Jurídico

de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vicio de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.



## Câmara Municipal de Jundiaí



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.060

PROJETO DE LEI Nº 11.727, do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que institui o PROGRAMA ANTIPICHAÇÃO.

#### **PARECER Nº 855**

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6°, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 805, de fls. 05/06, que subscrevemos na totalidade.

Acolhendo os argumentos expressos na análise jurídica, que aponta para a necessidade de apresentação de emenda, que formulamos em anexo, condicionamos o nosso voto favorável à tramitação do feito à aprovação do instrumento saneador do certame.

Com a emenda não vislumbramos mais óbices incidentes sobre a pretensão, que visa instituir o programa antipichação e quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 04.

Parecer favorável.

APROVADO

Sala das Comissões, 11.02.2015.

GERSON SARTORI Presidente e Falator

MARCIO PÈTENCOSTES DE SOUSA

PAULO SÉRGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGERIO RICARDO DA SILVA

bgs,





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.060

PROJETO DE LEI Nº 11.727, do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que APROVADA

institui o PROGRAMA ANTIPICHAÇÃO.

residente 09 1061 2015

#### EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 11.727

Confere nova redação ao art. 1º e suprime o art. 2°.

- 1) Nova redação ao projetado art. 1º:
- "Art. 1º. É instituído o PROGRAMA ANTIPICHAÇÃO, a ser desenvolvido pela sociedade civil organizada, que tem por objetivo:"; e
  - 2) Suprima-se o projetado art. 2°, renumerando-se o subsequente.

Sala das Comissões, 11,02,2014.

GERSON SARTORI Presidente e Rei

MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SÉRGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs





COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 72.060

PROJETO DE LEI Nº 11.727, do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que institui o PROGRAMA ANTIPICHAÇÃO.

#### PARECER Nº 881

Busca-se com o projeto de lei em exame, instituir o PROGRAMA ANTIPICHAÇÃO.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que intenta criar, na forma de um Programa, um mecanismo que viabilize a realização de medidas pela limpeza dos tantos prédios públicos e particulares que têm sido alvo dos pichadores.

Assim convictos, votamos, consequentemente, favorável

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.02.2015.

**APROVADO**03 /03/15

ao projeto de lei.

MARILENA PERDIZ NEGRO Presidente e Relatora

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"Doca"

LEANDRO PALMARINI

JOSÉ ABAIR DE SOUSA

VALUECI VILAR MATHEUS

rcs



fls\_<u>A0</u>

Processo 72.060

PUBLICAÇÃO Rubrica

## Autógrafo <u>PROJETO DE LEI Nº. 11.727</u>

Institui o PROGRAMA ANTIPICHAÇÃO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de junho de 2015 o Plenário aprovou:

- Art. 1°. É instituído o PROGRAMA ANTIPICHAÇÃO, a ser desenvolvido pela sociedade civil organizada, que tem por objetivo:
- I realizar mutirões para a retirada de pichações de prédios públicos e privados, fornecendo as equipes necessárias e a estrutura de equipamentos e materiais, como escadas, andaimes, carros com elevadores, compressores de ar, tinta, cal, tintura, pincéis, brochas e rolos de pintura, entre outros itens;
- II viabilizar a realização de oficinas para a prática de pintura de locais públicos ou não, devidamente autorizados, para que os jovens possam expressar-se como forma de arte;
- III promover programas educacionais de conscientização de todos os cidadãos sobre a importância da não-pichação e da preservação dos patrimônios da cidade.
  - Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de junho de dois mil e quinze (09/06/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO

Presidente





PROJETO DE LEI Nº. 11.727

**PROCESSO** 72.060

**RECIBO DE AUTÓGRAFO** 

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10 1 06 1 15

**ASSINATURAS:** 

EXPEDIDOR: ROBERTO VICENTE

RECEBEDOR: 0

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

01,07,15

Diretora Legislativa



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



fls.\_\_\_\_ proc.12 \_\_\_\_\_

OF.GP.L. n.º 262/2015

Processo nº 17.451-2/2015

Jundiaí, 24 de junho de 2015.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:** 

JUNTE-SE Wldaulida Diretoria Legislativa 30 106 12015

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº **8.451**, objeto do Projeto de Lei nº **11.727**, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeitd Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**NESTA** 

scc.1



### Processo nº 17.451-2/2015 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



#### LEI N.º 8.451, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Institui o PROGRAMA ANTIPICHAÇÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de junho de 2015, PROMULGA a seguinte Lei:-

- Art. 1°. É instituído o PROGRAMA ANTIPICHAÇÃO, a ser desenvolvido pela sociedade civil organizada, que tem por objetivo:
- I realizar mutirões para a retirada de pichações de prédios públicos e privados, fornecendo as equipes necessárias e a estrutura de equipamentos e materiais, como escadas, andaimes, carros com elevadores, compressores de ar, tinta, cal, tintura, pincéis, brochas e rolos de pintura, entre outros itens;
- II viabilizar a realização de oficinas para a prática de pintura de locais públicos ou não, devidamente autorizados, para que os jovens possam expressar-se como forma de arte;
- III promover programas educacionais de conscientização de todos os cidadãos sobre a importância da não-pichação e da preservação dos patrimônios da cidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte equatro dias do mês de junho de dois mil e quinze.

EDSON PARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídico

PUBLICAÇÃO Rubrica

scc.1